

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.*

SF/17791.93460-07

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

## I – RELATÓRIO

Volta ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei de Senado (PLS) nº 165, de 2015 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000*, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho.

A matéria tramitou nesta Comissão de Assuntos Econômicos, onde, em 15 de agosto de 2017, foi aprovado Parecer favorável à matéria, com a apresentação de uma emenda de redação, Emenda nº 3-CAE, alterando a ementa da lei, e rejeição das Emendas nºs 1 e 2-CAE, de autoria do Senador Romero Jucá, passando a constituir o Parecer nº 69, de 2017-CAE.

Na ocasião, foi aprovado também requerimento de urgência para a matéria.

O Projeto seguiu para o Plenário, onde foram apresentadas, na Secretaria Geral da Mesa, as Emendas nºs 4 e 5-PLEN, do Senador Romero Jucá.

A matéria retornou à CAE para exame das emendas apresentadas em Plenário, sendo redistribuída a este relator em 29 de agosto de 2017, por força do disposto no art. 126, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

Ao exame da matéria, esta Comissão de Assuntos Econômicos aprovou o entendimento deste relator, em concordância com o autor da proposição, no sentido de que *permitir a livre alteração de metas significa, na prática, a inexistência de qualquer planejamento. Desta forma, limitar os prazos para que o Poder Executivo possa alterar as metas fiscais de superávit fiscal irá contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de planejamento orçamentário-financeiro previstos na Constituição, sobretudo a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Nos termos originais do PLS nº 165, de 2015 – Complementar, aprovado anteriormente pela CAE, ficará vedado *ao Poder Executivo alterar a meta de superávit primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias após o término do primeiro período legislativo da sessão legislativa, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade*, conforme redação proposta ao § 5º da art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Emenda nº 4-PLEN oferece nova redação a este dispositivo da LRF propondo a vedação ao Poder Executivo de *propor alteração da meta de resultado primário, no último trimestre do exercício financeiro, se a proposta importar em redução de superávit ou aumento de déficit referente ao exercício em curso.*

Percebe-se que a Emenda nº 4-PLEN flexibiliza o prazo de alteração da meta de resultado primário e impõe condições para que o Poder Executivo possa propor tal alteração, mas mantém o entendimento que metas anteriormente aprovadas pelo Congresso Nacional não podem ser livremente alteradas. Nesse sentido, a Emenda não representa maiores alterações ao projeto e pode ser perfeitamente acatada.

Porém, a Emenda nº 4-PLEN também suprime a expressão “sob pena de incorrer em crime de responsabilidade” que, no nosso entender, é fundamental para a finalidade pretendida, qual seja, fortalecer os instrumentos atuais de planejamento orçamentário-financeiro previstos na Constituição Federal, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Desta forma, entendemos que a Emenda nº 4-PLEN deve ser acatada parcialmente, na forma de subemenda que apresentamos nos termos do § 6º do art. 133 do RISF, respeitando-se o art. 231 também do RISF,

SF/17791.93460-07

acrescentando ao seu texto a expressão “sob pena de incorrer em crime de responsabilidade”.

A Emenda nº 5-PLEN disciplina a apresentação de proposta de alteração da meta de resultado primário apresentada nos termos da Emenda nº 4-PLEN, aperfeiçoando-a, podendo, portanto, ser acatada.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à Emenda nº 4-PLEN, na forma da subemenda que apresentamos, e favorável à Emenda nº 5-PLEN, oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2015 – Complementar.

SF/17791.93460-07

#### **SUBEMENDA À EMENDA N°4-PLEN**

(ao PLS nº 165, de 2015 – Complementar)

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 1º do PLS nº 165, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....“

§ 5º É vedado ao Poder Executivo propor alteração da meta de resultado primário, no último trimestre do exercício financeiro, se a proposta importar em redução de superávit ou aumento de déficit referente ao exercício em curso, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator